Prefeitura Municipal de Ouro Verde do Oeste
ESTADO DO PARANÁ
Rua Curitiba, 657 - Fone/Fax: (45) 3251-8000 - CNPJ 80.880.107/0001-00
85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ
www.ouroverdedooeste.pr.gov.br

Ofício nº 023/2023-GAB

Ouro Verde do Oeste, 29 de maio de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Jonas Thiago Pasieka
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Ouro Verde do Oeste - Paraná

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei nº 14, de 29 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos pelo presente, o Projeto de Lei com a seguinte súmula:

MENSAGEM Nº 012/2023: "*Institui o auxílio-alimentação aos servidores públicos do Município de Ouro Verde do Oeste e dá outras providências*".

Aguardando a compreensão e atenção de Vossa Excelência e Nobres Pares, permanecemos a disposição para esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

LUCIAN ALUÍSIO DIERINGS
Prefeito do Município de Ouro Verde do Oeste/PR

Câmara Mun. de Ouro Verde do Oeste
RECEBIDO 29/05/23
Dilmara Jucoski

Prefeitura Municipal de Ouro Verde do Oeste
ESTADO DO PARANÁ
Rua Curitiba, 657 - Fone/Fax: (45) 3251-8000 - CNPJ 80.880.107/0001-00
85933-000 - OURO VERDE DO OESTE - PARANÁ
www.ouroverdedooeste.pr.gov.br

Ouro Verde do Oeste, 29 de maio de 2023.

MENSAGEM Nº 012/2023

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Nobres Pares, para merecer a elevada apreciação e consequente deliberação por parte dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que: "*Institui o auxílio-alimentação aos servidores públicos do Município de Ouro Verde do Oeste e dá outras providências*".

Após já passados dois anos e meio desta gestão administrativa, sempre atentos às reivindicações dos servidores do Município de Ouro Verde do Oeste, trabalhamos no sentido de buscar meios para atender demanda de longa data, em prol da valorização daqueles que fazem a máquina pública funcionar.

A presente proposta de lei visa instituir o auxílio alimentação aos servidores públicos municipais, como benefício de caráter indenizatório, pago mensalmente a todos os servidores públicos em efetivo exercício, que se enquadrem nos requisitos indicados neste projeto.

A concessão do auxílio alimentação obedecerá à critérios objetivos para o seu pagamento, quando se objetivou, também, incentivar a assiduidade do servidor, estabelecendo-se regras com relação à afastamentos, licenças, atestados, faltas injustificadas entre outros requisitos.

O valor estabelecido inicialmente foi objeto de estudo pela Administração, para que pudéssemos instituir o auxílio alimentação de forma que o mesmo possa ser cumprido com a regularidade esperada e dentro das condições financeiras do Município, o que não impede que no futuro, em havendo uma melhora na arrecadação, o mesmo possa ser revisto e reajustado, observada a disponibilidade orçamentária.

A referida proposta de lei aplicar-se-á, também, aos servidores da Câmara de Vereadores, como forma de manter um equilíbrio entre os servidores do Executivo e do Legislativo, cujo trabalho desenvolvido possui igual importância para o funcionamento do Município.

Compreendemos que a instituição do auxílio alimentação representa um marco importante na valorização do serviço público municipal e será de grande valia para cada servidor beneficiado, razão pela qual, encaminhamos a presente matéria para que seja avaliada e deliberada positivamente por Vossas Excelências.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis, que a matéria ora encaminhada, seja analisada, estudada e obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

Atenciosamente,

LUCIAN ALUÍSIO DIERINGS
Prefeito do Município de Ouro Verde do Oeste/PR

PROJETO DE LEI Nº 14, DE 29 DE MAIO DE 2023.

Institui o auxílio-alimentação aos servidores públicos do Município de Ouro Verde do Oeste e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte:

L E I

Art. 1º Fica instituído o auxílio-alimentação, benefício de caráter indenizatório, pago a todos os servidores públicos do Município de Ouro Verde do Oeste que se encontrem em efetivo exercício.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido:

I - aos servidores ativos, titulares de cargos de provimento efetivo e em comissão;

II - aos servidores efetivos licenciados para o exercício de cargo em comissão, exceto aqueles caracterizados como agente político.

III - aos empregados públicos municipais, compreendidos os contratados por tempo determinado, nos termos da Lei Municipal nº 928/2022;

IV - aos conselheiros tutelares.

Parágrafo único. Não se aplica a regra do inciso II deste artigo quando o servidor afastado para o exercício do cargo de agente político optar pelos vencimentos do seu cargo efetivo, nos termos do Art. 144, parágrafo único, inciso I, da Lei Municipal nº 100/1993.

Art. 3º - A concessão do auxílio-alimentação será mensal, através de crédito em pecúnia, em cartão-alimentação, para os servidores e empregados públicos municipais especificados nos incisos do artigo 2º desta Lei.

§ 1º Cada servidor terá direito a um *único cartão magnético*, sendo que o custo da emissão de novo cartão, por qualquer motivo, será cobrado do servidor.

§ 2º A Administração poderá contratar, mediante regular procedimento licitatório, empresa para gerir o auxílio-alimentação.

§ 3º Não havendo contrato firmado com empresa responsável pela administração dos cartões magnéticos ou havendo a interrupção do contrato, os valores poderão ser pagos em pecúnia aos servidores, até a efetiva contratação de nova administradora.

§ 4º - Na situação prevista no parágrafo anterior, o crédito do auxílio alimentação poderá ser realizado juntamente com a folha de pagamento do mês.

Art. 4º O servidor ou empregado público não receberá o auxílio alimentação nos seguintes casos e condições:

I – nas licenças previstas no Art. 112, incisos V, VI e VIII, da Lei Municipal nº 100/1993;

II - afastamento para servir a outro órgão/entidade;

III - afastamento para exercício de cargo eletivo;

IV – afastamento em virtude de pedido de licença sem remuneração igual ou superior a 03 (três) dias;

V – afastamento para acompanhamento de familiar por motivos de saúde, por período igual ou superior a 02 (dois) dias no mês;

VI - – tiver recebido penalidade de advertência ou suspensão, aplicadas em processo administrativo de sindicância, ou disciplinar;

VII - aos inativos e pensionistas;

VIII - quando possuir, durante o mês, afastamento por motivo de saúde, com atestado médico, por período igual ou superior a 02 (dois) dias;

IX - quando possuir, durante o mês, ausências, ainda que parciais, para consultas médicas com apresentação de declarações cuja somatória de tempo alcance período igual ou superior a 01 (uma) jornada de trabalho;

X- afastamento do exercício das funções por ordem judicial;

XI - possuir, durante o mês, anotação de falta não justificada;

XII - tiver atrasos no registro de sua frequência, cuja somatória, no mês, atinja o tempo equivalente a uma jornada diária de trabalho de seu cargo ou emprego.

§1º O afastamento para acompanhamento de pessoa da família compreenderá somente filhos com idade inferior a 18 (dezoito) anos completos, cônjuge e pais idosos com idade superior a 60 (sessenta) anos.

§2º No caso de aplicação do inciso VI deste artigo, compreende-se a advertência no mês da sua aplicação, e a suspensão no mês ou período em que o servidor permanecer suspenso.

§3º Não se aplica o inciso VIII nos casos de afastamento por motivo de acidente de trabalho.

§4º Ao servidor que possuir mais de uma matrícula ou padrão, em virtude de acumulação de cargo público, as faltas, licenças e afastamentos previstas neste artigo compreendem o histórico mensal de serviço de forma integral, não sendo possível a individualização de apenas um dos cargos para fins de computo do auxílio alimentação.

Art. 5º O auxílio-alimentação poderá ser concedido nos meses de janeiro a dezembro de cada ano, no valor inicial de R$ 200,00 (duzentos reais) por mês, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 1º O auxílio-alimentação terá caráter pessoal e será concedido individualmente a cada servidor, com depósito até o dia 10 (dez) do mês subsequente à referência.

§ 2º O auxílio-alimentação poderá ser revisto por meio de Decreto do Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 3º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição Federal fará jus ao recebimento de um único auxílio-alimentação.

§ 4º Para fins desta lei, o pagamento do auxílio alimentação observará o computo do último mês integralmente trabalhando, não havendo previsão para pagamentos de forma parcial.

Art. 6º O auxílio-alimentação, pelo seu caráter indenizatório não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos legais, e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, estatutárias, previdenciárias ou fiscais.

§1º - Compete ao Departamento de Recursos Humanos e Serviços Gerais acompanhar os apontamentos de licenças, afastamentos e faltas, ficando a chefia imediata de cada servidor corresponsável pela comunicação de fatos ocorridos durante o mês que impliquem no cômputo do auxílio alimentação, até o dia 20 de cada mês.

§2º - Para fins de operacionalização no Departamento de Recursos Humanos e Serviços Gerais, o período de verificação para pagamento do auxílio alimentação poderá ser o mesmo utilizado para conferência do registro ponto funcional em cada mês.

Art. 7º Fica acrescentado o inciso III ao art. 78 da Lei Municipal nº 100, de 25 de novembro de 1993, Lei do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município, com a seguinte redação:

"Art. 78. ...
[...]
III - auxílio-alimentação."

Art. 8º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º O auxílio-alimentação instituído pela presente Lei passará a ser pago a partir do mês subsequente a sua promulgação.

Art. 10. A presente Lei se aplicará aos servidores da Câmara Municipal, cabendo aquele órgão a responsabilidade em atender e fazer cumprir o estabelecido neste diploma.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, Estado do Paraná, em 29 de maio de 2023.

LUCIAN ALUÍSIO DIERINGS
Prefeito do Município de Ouro Verde do Oeste/PR

PARECER DE VIABILIDADE FINANCEIRA

Prezados vereadores, em observância a matéria do Projeto de lei n° 14 de 19 de maio 2023, que "*Institui o auxílio-alimentação aos servidores públicos do Município de Ouro Verde do Oeste e dá outras providências*", informamos que, o município de Ouro Verde do Oeste, conta hoje com 281 (duzentos e oitenta e um) servidores, que de acordo com o art. 2° do referido projeto, terão direito ao auxílio-alimentação no valor proposto de R$ 200,00 (duzentos reais), o qual multiplicado pela quantidade de servidores beneficiados, resultará o montante de R$ 56.200,00 (cinquenta e seis mil e duzentos reais) mensais, e, portanto R$ 674.400,00 (seiscentos e setenta e quatro mil e quatrocentos reais) anualmente.

Considerando que o valor estabelecido inicialmente foi objeto de estudo pela Administração, de forma que o mesmo possa ser cumprido com a regularidade esperada e dentro das condições financeiras do Município;

Considerando que a receita bruta anual orçada para município, conforme previsto na Lei Municipal n° 950 de 17 de novembro de 2022 é de R$ 37.700.600,00 (trinta e sete milhões, setecentos mil e seiscentos reais), e o valor anual proposto para o auxílio representa 1,78% (um inteiro e setenta e oito centésimos por cento), dessa receita;

Considerando que o valor incrementado a título de vale alimentação, não influenciará os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal 101/00, ou seja, dessa forma não interferirá no limite prudencial da folha;

E, considerando que as despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário. Conclui-se pela viabilidade financeira do Projeto de Lei n° 014/2023, da forma que foi apresentado.

Sem mais e certo de vossas compreensão, renovo protestos de estima e consideração.

Cleiton Soares Rocha
Secretário Municipal de Finanças